

ESTUPRO MARITAL: UMA VIOLÊNCIA AINDA SEM TIPIFICAÇÃO NO CÓDIGO PENAL

Dielly Silva Serqueira¹

João Pedro Souza Carvalho²

Kamilla Goulart Campos²

Maria Eduarda Guimarães Queiroz²

Brunno A. Martins Claudino³

Resumo: O presente ensaio tem como objetivo discutir a respeito da violência sexual dentro do contexto matrimonial, no qual, ainda hoje, muitas mulheres são vítimas. Para tanto, foi realizada pesquisa bibliográfica em sites de notícias, doutrinas, leis, jurisprudências e artigos científicos a respeito do tema, que foram publicados entre 2014 e 2021. Como resultado, pode-se perceber que apesar de ser um crime recorrente, ainda se faz necessária sua tipificação na legislação para dar maior segurança jurídica às vítimas desse crime.

Palavras-chave: Violência Sexual. Casamento. Legislação. Direito Penal.

INTRODUÇÃO

Nascer, crescer, casar, ter filhos, cuidar da casa. Esse foi o roteiro para as mulheres consideradas respeitáveis no Brasil até pouco tempo atrás, estando ligado à honra da mulher. Caso ela não acompanhasse ou pulasse um desses passos, como por exemplo, engravidar antes do matrimônio, traria vergonha não somente sobre si, mas também para os pais e o restante da família. Todavia, o mesmo tratamento não acontecia com homens, ocasião em que é importante entender esse fenômeno antes de estudar os crimes sexuais em si, considerando a carga histórica e cultural que eles carregam.

¹ Acadêmica do curso de Direito da Unifimes. Email: dielly_cerqueira@hotmail.com

² Acadêmica do curso de Direito da Unifimes

³ Docente do curso de Direito da Unifimes.

VI COLÓQUIO ESTADUAL DE PESQUISA MULTIDISCIPLINAR
IV CONGRESSO NACIONAL DE PESQUISA MULTIDISCIPLINAR E
III FEIRA DE EMPREENDEDORISMO DA UNIFIMES



2022

16 A 18 DE MAIO

Quando falamos de crimes sexuais no Brasil, até hoje, culturalmente falando, se tem uma grande tendência a usar o comportamento da vítima para justificar o crime. Esse comportamento não vem de hoje e está refletido em nosso ordenamento jurídico durante toda a história do nosso país. Por exemplo, o Código Criminal de 1830 definia estupro como:

Art. 222. Ter copula carnal por meio de violência, ou ameaças, com qualquer mulher honesta. Penas - de prisão por *tres* a doze *annos*, e de dotar a *offendida*. Se a violentada *fôr* prostituta. Penas - de prisão por um *mez* a *dous annos*. (CÓDIGO CRIMINAL, 1830).

É importante destacar que o dispositivo especificamente dispunha sobre a mulher honesta, ou seja, caso a vítima fosse uma mulher não considerada honesta, de boa fama ou boa conduta perante a sociedade, ela não seria amparada pela lei da mesma forma. Note que quando o crime passa a se tratar de uma prostituta como vítima, a pena cai de forma considerável, vindo a ser menos de três anos, o que no ordenamento jurídico atual é considerado como crime de menor potencial ofensivo. (VARJÃO e PINHEIRO, 2021).

Outro exemplo em nosso ordenamento jurídico, dessa vez um pouco mais adiante na história, é a redação do Código Civil de 1916, que estava em vigor até o começo do novo milênio, bem como trouxe o seguinte a respeito do casamento:

Art. 233. O marido é o chefe da sociedade conjugal, função que exerce com a colaboração da mulher, no interesse comum do casal e dos filhos (arts. 240, 247 e 251). Compete-lhe: I - a representação legal da família; II - a administração dos bens comuns e dos particulares da mulher que ao marido incumbir administrar, em virtude do regime matrimonial adotado, ou de pacto antenupcial (arts. 178, § 9º, I, c, 274, 289, I e 311); III - o direito de fixar o domicílio da família, ressalvada a possibilidade de recorrer a mulher ao juiz, no caso de deliberação que a prejudique; IV - prover a manutenção da família, guardada as disposições dos arts. 275 e 277. (CÓDIGO CIVIL, 1916).

Nota-se que o antigo Código Civil colocava o marido como chefe da sociedade conjugal, já a esposa no papel secundário de colaboradora, ou seja, auxiliar, além de conceder ao marido a administração dos bens particulares da mulher. Há aqui, de forma clara, uma

VI COLÓQUIO ESTADUAL DE PESQUISA MULTIDISCIPLINAR
IV CONGRESSO NACIONAL DE PESQUISA MULTIDISCIPLINAR E
III FEIRA DE EMPREENDEDORISMO DA UNIFIMES



2022

16 A 18 DE MAIO

hierarquia, na qual a figura masculina obtém maior autoridade e poder sobre o lar e consequentemente sobre a figura feminina. (VARJÃO e PINHEIRO, 2021).

Com a Constituição Federal de 1988, o Estado começou a tratar sobre o casamento de forma igualitária, pois a carta constitucional trouxe consigo o princípio da igualdade no seu artigo 5º, o qual traz que:

Artigo 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes. (BRASIL, 1988).

Portanto, o legislador ampliou o conceito de família, protegendo, assim, todos os seus membros de forma igualitária, mudando então o conceito que existia de que tudo o que o marido falasse seria lei, tendo que ser obedecido pela esposa e filhos, podendo controlar a esposa da forma que queria e, com isso, ganhando o respeito da sociedade.

Atualmente, existem vários conceitos de o que seria o casamento, reconhecendo, então, o pluralismo familiar, contendo configurações de família homoparental, recomposta e união estável. Essas mudanças fizeram com que aquela organização de família estruturada no patriarcado e biológica, se tornasse praticamente extinta.

Porém, mesmo com a evolução de leis e conceitos sobre família, igualdade entre os parceiros, o Estado ainda deixa a desejar em relação a proteção da mulher no casamento, mesmo com normas que dizem que ambos devem ser tratados iguais, muitas mulheres ainda sofrem com a violência, podendo ela ser física, psicológica, patrimonial ou sexual.

A violência contra a mulher se constitui como uma das principais formas de violação aos direitos humanos, atingindo o seu direito à vida, integridade física e saúde. Sendo ela estruturante à desigualdade de gênero.

Quando se trata de violência contra a mulher, a maioria de seus casos vêm do âmbito interno, ou seja, do casamento, tal situação torna difícil a denúncia e o relato, pois torna a mulher agredida muito vulnerável à violência.

VI COLÓQUIO ESTADUAL DE PESQUISA MULTIDISCIPLINAR
IV CONGRESSO NACIONAL DE PESQUISA MULTIDISCIPLINAR E
III FEIRA DE EMPREENDEDORISMO DA UNIFIMES



2022

16 A 18 DE MAIO

A Lei Maria da Penha (Lei n.º 11.340/06) em 2012, também conseguiu uma grande vitória, quando foi estabelecido que qualquer pessoa poderia registrar formalmente uma denúncia de violência contra a mulher e não apenas a vítima que está sob violência.

Porém, infelizmente muitas dessas mulheres não são ouvidas pela polícia, amigos ou familiares, gerando desespero, pois não há o devido acolhimento, fazendo com que elas fiquem sofrendo dentro de casa e cada vez mais vulnerável à violência.

Desde o início da pandemia da COVID-19, o índice da violência contra a mulher no âmbito doméstico aumentou drasticamente, sendo registrados mais de 105.821 (cento e cinco mil, oitocentos e vinte e um) casos de violência contra a mulher.

No dia 29/07/2021 entrou em vigor a Lei n.º 14.188/21, tornando a legislação contra violência doméstica mais dura aos agressores, pois nela prevê que os agressores sejam afastados imediatamente do lar ou do local onde ele convivia com a mulher em caso de “risco atual ou iminente à vida ou integridade física da mulher”. Modificando, ainda, trechos do Código Penal, Lei de Crimes Hediondos (Lei n.º 8.072/90) e na Lei Maria da Penha (Lei n.º 11.340/06).

Esta Lei também estabeleceu um sistema de cooperação chamado *Sinal Vermelho*, que consiste em um alerta silencioso, equivalente em fazer um X vermelho na palma da mão. A ideia é que quando se perceber o X na mão de uma mulher, qualquer pessoa pode procurar a polícia, para posteriormente identificar o agressor.

O Estado nos dias atuais vem tratando a violência contra a mulher de forma mais rigorosa, buscando formas para que se possa proteger os direitos da mulher, entretanto, ainda há ausência de suporte legal para mulheres que sofrem violência sexual dentro do casamento.

METODOLOGIA

Todo trabalho científico precisa seguir um método, ou seja, um caminho, uma linha de raciocínio, para se chegar aos resultados de forma efetiva. Os procedimentos realizados nesse caminho são intelectuais e técnicos. (PRODANOV e FREITAS, 2013, p. 126)

Em caso, foi utilizada como metodologia a análise bibliográfica, sendo imperioso ressaltar que para MARKONI e LAKATOS a pesquisa bibliográfica seria:

VI COLÓQUIO ESTADUAL DE PESQUISA MULTIDISCIPLINAR
IV CONGRESSO NACIONAL DE PESQUISA MULTIDISCIPLINAR E
III FEIRA DE EMPREENDEDORISMO DA UNIFIMES



2022

16 A 18 DE MAIO

A pesquisa bibliográfica, ou de fontes secundárias, abrange toda bibliografia já tornada pública em relação ao tema de estudo, desde publicações avulsas, boletins, jornais, revistas, livros, pesquisas, monografias, teses, material cartográfico etc., (MARKONI e LAKATOS, 2003, p.184)

Dessa forma, para o presente trabalho, foi realizada a pesquisa em doutrinas de Direito Penal, artigos científicos, dissertações e teses a respeito do tema, ambos publicados entre os anos de 2014 e 2021, além de sites de jurídicos e portais de notícias.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Os crimes sexuais são os delitos que atentam contra a dignidade e liberdade sexual da vítima, como por exemplo, estupro e violência sexual mediante fraude ou estelionato. Apesar de serem delitos de caráter “leve”, a importunação sexual, o assédio sexual e o ato obsceno também se classificam nesta categoria.

O título VI do Código Penal, com nova sua nova redação dada pela Lei n.º 12.015/09, passou a prever os crimes contra a dignidade sexual, modificando então a redação anterior.

A partir destas mudanças introduzidas pelo referido diploma legal, pode-se analisar a seguinte composição do título mencionado, que cuida dos crimes contra a dignidade sexual, que se encontra divididos em sete capítulos.

O primeiro capítulo trata dos crimes contra a liberdade sexual, sendo eles o estupro, a violação sexual mediante fraude, a importunação sexual e o assédio sexual.

O artigo 213 aborda o crime de estupro, definindo-o como “constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique ato libidinoso”. Por este enunciado, fica clara a necessidade de violência física ou grave ameaça. Importante ressaltar que, por ato libidinoso, entende-se qualquer ato de natureza sexual que objetive satisfazer a libido do sujeito ativo, ou seja, do estuprador.

Neste mesmo liame, o artigo 215 trata da violação sexual mediante fraude, que se difere do tipo penal anterior pelos meios utilizados. Conforme o artigo citado, este tipo de



VI COLÓQUIO ESTADUAL DE PESQUISA MULTIDISCIPLINAR
IV CONGRESSO NACIONAL DE PESQUISA MULTIDISCIPLINAR E
III FEIRA DE EMPREENDEDORISMO DA UNIFIMES



2022

16 A 18 DE MAIO

caracteriza pela utilização de “fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima”.

A importunação sexual é estabelecida pelo artigo 215-A do Código Penal, “praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro”. Ou seja, tem a finalidade de satisfazer desejo sexual, contudo, não há a consumação da relação em si, podendo se tratar de apalpar, abraçar, tocar partes do corpo, despir alguém, entre outros.

O próximo tipo penal especificado pelo códex é o assédio sexual, previsto no artigo 216-A, “constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função”. Este possui a característica de o agente se utilizar da relação hierárquica que possui em relação em vítima para obter um favorecimento sexual. O constrangimento encontra-se justamente vinculado a esta relação de hierarquia existente.

O artigo seguinte, 216-B, traz uma nova tipificação criminal, o registro não autorizado da intimidade sexual. Segundo este, “produzir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado sem autorização dos participantes”. Neste caso, ressalta-se, portanto, a falta de consentimento dos participantes, que são os sujeitos passivos.

O segundo capítulo do trata dos crimes sexuais contra vulneráveis, abordando o estupro de vulnerável; a corrupção de menores; a satisfação lasciva mediante presença de criança ou adolescente; o favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança, adolescente ou de vulnerável; e a divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de sexo ou de pornografia.

O artigo 217-A enuncia o estupro de vulnerável como “ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de catorze anos”. No entanto, o § 1º complementa a norma, especificando que “incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no *caput* com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência”.



VI COLÓQUIO ESTADUAL DE PESQUISA MULTIDISCIPLINAR
IV CONGRESSO NACIONAL DE PESQUISA MULTIDISCIPLINAR E
III FEIRA DE EMPREENDEDORISMO DA UNIFIMES



2022

16 A 18 DE MAIO

Também se enquadra, pois, a vítima que não consegue resistir ao ato, seja por abuso de drogas ou de bebidas.

O artigo 218 traz a corrupção de menores como “induzir alguém menor de catorze anos a satisfazer a lascívia de outrem”. Observa-se que, para este tipo penal, não é necessário que haja a conjunção carnal, apenas ato de luxúria e gozo carnal.

Por sua vez, o artigo 218-A trata da satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente, ou seja, “praticar, na presença de alguém menor de catorze anos, ou induzi-lo a presenciar, conjunção carnal ou ato libidinoso, a fim de satisfazer lascívia própria ou de outrem”. Para a configuração deste crime, basta a exposição do menor de 14 anos ao ato libidinoso, não podendo, contudo, ter envolvimento no ato sexual.

O artigo 218-B aborda o crime de favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança, adolescente ou de vulnerável, como “submeter, induzir ou atrair à prostituição ou outra forma de exploração sexual alguém menor de dezoito anos ou que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, facilitá-la, impedir ou dificultar que a abandone”.

No artigo seguinte, o 218-C, trata do crime de divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia. Este tipo penal evidencia a necessidade da falta de consentimento da vítima para sua caracterização.

Outrossim, o capítulo V aborda os crimes do lenocínio e do tráfico de pessoas para fim de prostituição ou de outra forma de exploração sexual. Refere-se, portanto, a mediação para servir a lascívia de outrem; favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual; casa de prostituição; rufianismo; tráfico internacional de pessoas para fim de exploração sexual e promoção de migração ilegal.

O artigo 227 do Código Penal discorre sobre a mediação para servir a lascívia de outrem, “induzir alguém a satisfazer a lascívia de outrem”. Ou seja, alguém induz, convence, determinada pessoa para saciar a lascívia de alguém.

VI COLÓQUIO ESTADUAL DE PESQUISA MULTIDISCIPLINAR
IV CONGRESSO NACIONAL DE PESQUISA MULTIDISCIPLINAR E
III FEIRA DE EMPREENDEDORISMO DA UNIFIMES



2022

16 A 18 DE MAIO

O favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual é abordada pelo artigo 228, “induzir ou atrair alguém à prostituição ou outra forma de exploração sexual, facilitá-la, impedir ou dificultar que alguém a abandone”. Não é punido, por este artigo, a pessoa que por si só se prostitui, mas apenas a conduta daquele que de alguma forma induza ou facilite a prostituição.

O artigo 229 aborda as casas de prostituição, como “manter, por conta própria ou de terceiros, estabelecimento em que ocorra exploração sexual, haja, ou não, intuito de lucro ou mediação direta do proprietário ou gerente”. Este artigo não estipula a necessidade de finalidade lucrativa, mas provoca sentido de habitualidade.

O rufianismo é definido pelo artigo 230 como: “tirar proveito da prostituição alheia, participando diretamente de seus lucros ou fazendo-se sustentar, no todo ou em parte, por quem a exerça”. Isso significa que este tipo penal almeja punir aqueles que exploram direta ou indiretamente a pessoa que se prostitui.

Por sua vez, o artigo 232-A aborda a promoção de migração ilegal: “promover, por qualquer meio, com o fim de obter vantagem econômica, a entrada ilegal de estrangeiro em território nacional ou de brasileiro em país estrangeiro”. Trata-se do tráfico internacional de pessoas, consistente no recrutamento de pessoas e na organização dos elementos necessários para o tráfico.

Por fim, o capítulo VI apresenta os crimes de ultraje público ao pudor, sendo os tipos penais do ato obsceno e do escrito ou objeto obsceno.

O artigo 233 explana sobre o primeiro tipo, o ato obsceno, como sendo “praticar ato obsceno em lugar público, ou aberto ou exposto ao público”. Por ato obsceno, entende-se os atos de cunho sexual.

Já o artigo 234 traz a figura do escrito ou objeto obsceno: “fazer, importar, exportar, adquirir ou ter sob sua guarda para fim de comércio, de distribuição ou de exposição pública, escrito, desenho, pintura, estampa ou qualquer objeto obsceno”.

O estupro marital praticado dentro do relacionamento, sendo uma das formas mais prevalentes de violência contra a mulher, ocorre quando uma mulher é forçada a ter relações sexuais com seu parceiro. Neste contexto a violência sexual engloba tais situações de estupro, quando o companheiro obriga a mulher a praticar atos sexuais que causam desconforto ou repulsa.

Quando se trata do contrato matrimonial e o dever sexual da mulher no âmbito do casamento, observa-se que advém de uma ideia retrograda, a qual antigamente se pensava que depois do casamento a mulher se tornava propriedade do homem, onde o mesmo podia escolher o momento que queria fazer sexo com sua esposa, com ela querendo ou não.

E isso é um pensamento ultrapassado, no qual até nos dias atuais faz com que essa modalidade de estupro não venha a ser tratada da forma que deve ser, pois muitos operadores do direito ainda acreditam que não se pode envolver dentro do âmbito conjugal. Além da ordem patriarcal, a violência conjugal tem sido associada a uma inadequada reação masculina ao empoderamento feminino, situação em que, enquanto a mulher tem ganhado mais espaço e autonomia, o tradicional controle masculino baseado em seu papel de provedor estaria em xeque e a resistência à sua transição poderia radicalizar conflitos e colaborar para a ocorrência da violência, inclusive sexual, de modo que o homem mantivesse a conotação de submissão da mulher.

Se tornando um problema recorrente na vida das mulheres, causando várias implicações para sua saúde e de seus filhos, sendo então necessário desenvolver uma legislação para que se possa combater esse grave delito.

1. LEI MARIA DA PENHA E SUMULAS

Conforme o Conselho Nacional de Justiça (2018, p. 1) a Lei n.º 11.340/06, sancionada em 7 de agosto do ano de 2006, passou a ser chamada Lei Maria da Penha em homenagem à mulher que o marido tentou matá-la duas vezes e que desde então se dedica à causa do combate à violência contra as mulheres. A Lei Maria da Penha trata de muitas formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, dentre elas, está a violência sexual e uma de suas expressões diz respeito ao ato sexual forçado.

VI COLÓQUIO ESTADUAL DE PESQUISA MULTIDISCIPLINAR
IV CONGRESSO NACIONAL DE PESQUISA MULTIDISCIPLINAR E
III FEIRA DE EMPREENDEDORISMO DA UNIFIMES



2022

16 A 18 DE MAIO

Segundo a lei, uma vez já mencionada, a mulher vítima de violência doméstica deve ser ouvida e fazer o boletim de ocorrência. As vítimas de violência no âmbito conjugal devem procurar as Delegacias voltadas ao Atendimento à Mulher que são sugeridas pela própria lei, como maneira de garantir à vítima o atendimento integral, mediante qualquer tipo de constrangimento que as vítimas sofram quando em situação de denunciadas ou de vítimas de violência. Diante disso, o estupro cometido pelo cônjuge ou companheiro, está descrito na referida Lei.

Na Lei Maria da Penha, que traz a seguinte constatação no artigo 7º:

A violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos. (BRASIL, 2006).

Nesse sentido, com a evolução histórica desse delito, de acordo com a dignidade e liberdade sexual, a nova redação da Lei n.º 12.015/09, passou a ser entendida da seguinte forma:

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.

§ 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos.

§ 2º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos. (BRASIL, 2009).

Nos termos da Súmula 593/STJ, o consentimento da vítima e sua experiência sexual prévia não afastam o crime do artigo 217-A do Código Penal. O caso concreto, todavia,



VI COLÓQUIO ESTADUAL DE PESQUISA MULTIDISCIPLINAR
IV CONGRESSO NACIONAL DE PESQUISA MULTIDISCIPLINAR E
III FEIRA DE EMPREENDEDORISMO DA UNIFIMES



2022

16 A 18 DE MAIO

possui peculiaridades que impedem a aplicação do enunciado sumular para impor, automaticamente, a condenação do recorrido.

É o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1567801/MG:

RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO. ATOS LIBIDINOSOS DIVERSOS DA CONJUNÇÃO CARNAL. CONFIGURAÇÃO DO CRIME NA MODALIDADE CONSUMADA. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. O exame da alegada violação do dispositivo infraconstitucional em que se almeja o reconhecimento da modalidade consumada do crime não demanda imprescindível revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, procedimento vedado em recurso especial, a teor do Enunciado Sumular n. 7 do Superior Tribunal de Justiça, mas, sim, reavaliação dos elementos já delineados.
2. Considerar como ato libidinoso diverso da conjunção carnal somente as hipóteses em que há introdução do membro viril nas cavidades oral, vaginal ou anal da vítima não corresponde ao entendimento do legislador, tampouco ao da doutrina e da jurisprudência, acerca do tema.
3. No caso, a conduta realizada pelo recorrido se amolda ao crime de estupro na modalidade consumada, por representar ato libidinoso, considerando que, conforme conduta descrita no aresto, o réu estava em cima da vítima, forçando a penetração vaginal. Recurso especial provido para reconhecer a apontada violação do art. 213, c/c o art. 14, todos do Código Penal, cassar o acórdão recorrido e, conseqüentemente, restabelecer a sentença condenatória em todos os seus termos. (STJ, 2015).

Já a Súmula 608/STF: "No crime de estupro, praticado mediante violência real, a ação penal é pública incondicionada", ou seja, poderá a autoridade policial proceder investigação e o Ministério Público Estadual oferecer denúncia sem que haja a representação e consentimento das vítimas de estupro, quando este é realizado mediante real violência.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

VI COLÓQUIO ESTADUAL DE PESQUISA MULTIDISCIPLINAR
IV CONGRESSO NACIONAL DE PESQUISA MULTIDISCIPLINAR E
III FEIRA DE EMPREENDEDORISMO DA UNIFIMES



2022

16 A 18 DE MAIO

Dessa forma, a partir dos resultados apresentados neste trabalho, é possível perceber que apesar de já existirem citações a respeito da violência sexual dentro do contexto doméstico na Lei Maria da Penha, se faz necessária uma tipificação específica em relação à modalidade do estupro marital no Código Penal, para que seja possível fornecer maior apoio e segurança jurídica às inúmeras mulheres vítimas deste crime.

REFERÊNCIAS

- BRASIL, 1830. Lei de 16 de dezembro de 1830. **Código Criminal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm. Acesso em: 23/04/2022
- BRASIL, 1916. Lei 3.071 de janeiro de 1930. **Código Civil**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/13071.htm. Acesso em: 23/04/2022
- BRASIL, 2006. Lei 11.340, de 7 de agosto. **Lei Maria da Penha**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 22/04/2022
- BRASIL, 2009. Decreto-Lei 12.015/09. **Código Penal**. Disponível: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112015.htm. Acesso 23/04/2022
- BRASIL, 1998. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso 19/04/2022
- FERREIRA, Raquel. **Estupro Marital**. Sociedade Brasileira de Medicina da Família e Comunidade, 2020. Disponível em: <https://www.sbmfc.org.br/noticias/estupro-marital/>. Acesso 23/04/2022
- JORIO, Israel Domingos. **Crimes Sexuais**. JUSPODIVM. 3ª edição. 2021. Disponível em: <https://www.editorajuspodivm.com.br/cdn/arquivos/a8c40ebd6599600ffe5c4190d15a1705.pdf>. Acesso 23/04/2022
- MELO, Karine. **LEGISLAÇÃO CONTRA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FICA MAIS DURA PARA AGRESSORES**. Agência Brasil, 2021. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2021-07/legislacao-contra-violencia-domestica-fica-mais-dura-para-agressores>. Acesso: 19/04/2022
- MENDES, Paz. **Crimes sexuais e suas punições no Brasil: saiba a diferença entre elas**. 2021. Disponível em: <https://www.pazmendes.com.br/crimes-sexuais-e-suas-punicoes-no-brasil/#:~:text=Crimes%20sexuais%20s%C3%A3o%20aqueles%20que,tamb%C3%A9m%20se%20classificam%20nesta%20categoria>. Acesso:23/04/2022
- RIBEIRO, Amanda Vighini. **A Evolução do Casamento e seus Efeitos Jurídicos**. Colatina-ES, 2014, Disponível em: https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/a-evolucao-casamento-seus-efeitos-juridicos.htm#indice_1. Acesso 19/04/2022

VI COLÓQUIO ESTADUAL DE PESQUISA MULTIDISCIPLINAR
IV CONGRESSO NACIONAL DE PESQUISA MULTIDISCIPLINAR E
III FEIRA DE EMPREENDEDORISMO DA UNIFIMES



2022

16 A 18 DE MAIO

VARJÃO, Jackeline Pessoa. PINHEIROS, Eduardo Fernandes. **Estupro Marital: A Violência Sexual no Casamento.** 2021. Disponível em <http://www.repositoriodigital.univag.com.br/index.php/rep/article/viewFile/855/846>. Acesso em 22/04/2022

Violência contra a mulher é preocupante durante a pandemia. Desenvolvimento Social do Estado de São Paulo, 2021. Disponível em: <https://www.desenvolvimentosocial.sp.gov.br/violencia-contr-a-mulher-e-preocupante-durante-a-pandemia/>. Acesso: 19/04/2022

